



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O juízo arbitral como alternativa para conter o crescimento das demandas judiciais.

Ariane Lopes Pereira

Rio de Janeiro

2015

ARIANE LOPES PEREIRA

O juízo arbitral como alternativa para conter o crescimento das demandas judiciais.

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso e Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professor Orientador: Maria Carolina Cancellata de Amorim.

Rio de Janeiro
2015

O JUÍZO ARBITRAL COMO ALTERNATIVA PARA CONTER O CRESCIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS

Ariane Lopes Pereira
Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.
Advogada.

Resumo: O juízo arbitral é um instituto presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1996, tendo sido regulamento pela Lei 9.307, e que, devido ao crescimento exponencial das demandas judiciais, se encontra em ascensão como um possível meio de conter esse aumento, sendo abordado particularmente pelo Novo Código de Processo Civil. Desta feita, o presente trabalho busca abordar de forma clara e objetiva a arbitragem e seu procedimento, bem como sua nova roupagem de acordo com o novo código processualista.

Palavras-chaves: Juízo Arbitral. Arbitragem. Demanda Arbitral.

Sumário: Introdução. 1. O princípio da Inafastabilidade Jurisdicional e a Arbitragem. 2. Regulamentação do juízo arbitral no Brasil. 3. O procedimento arbitral e seus aspectos positivos para a solução de conflitos. 4. O crescimento das demandas judiciais no Brasil e a Arbitragem como alternativa de controle. 5. A arbitragem á luz do Novo Código de Processo Civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do juízo arbitral no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que este instituto se encontra em plena ascensão entre os legisladores e doutrinadores, uma vez que, apesar de está normatizado desde 1996 através da Lei nº 9.307/96, apenas atualmente é visto como uma solução para contenção do aumento das demandas judiciais, sendo abordado minuciosamente pelo Novo Código de Processo Civil.

Os principais objetivos deste estudo é trazer à baila a discussão acerca da possível violação da Arbitragem ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade Jurisdicional, abordar de forma clara e pontual seu procedimento, seus aspectos de maior relevância, bem como seu fomento pelos juristas atuais como solução para dirimir determinados conflitos sem a necessidade de mover a máquina judiciária.

Ademais, o presente artigo elucidada as mudanças sofridas pelo juízo arbitral com o advento do Novo Código de Processo Civil, sendo assim, além do conhecimento, ele busca conferir ao leitor uma atualização acerca deste instituto que terá consideráveis alterações com a aprovação do novo diploma legal.

1. O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE JURISDICIONAL E A ARBITRAGEM

O princípio da inafastabilidade jurisdicional, também chamado de princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional, ubiquidade da justiça ou direito de ação, está previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. O mencionado princípio preconiza a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade, sendo este considerado um direito fundamental do indivíduo.

A discussão quanto à constitucionalidade do instituto da arbitragem tem como base a suposta violação do supramencionado princípio, uma vez que, em síntese, a arbitragem significa uma solução de conflitos na esfera privada, em que seria afastada a tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que o Poder Judiciário não pode rever a sentença arbitral em seu conteúdo, salvo as hipóteses previstas nos art. 32¹ e 33² da Lei nº 9.307/96 – Lei de Arbitragem.

¹ Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

² Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em: 07 abr 2015

Contudo, atualmente o entendimento tanto da doutrina quanto jurisprudência, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal decidido, é no sentido da constitucionalidade do juízo arbitral, tomando como principais fundamentos o fato que somente podem ser submetidos à arbitragem direitos disponíveis, assim entendidos os de cunho unicamente patrimoniais, bem como a relevância do princípio da autonomia da vontade, uma vez que a arbitragem é convencionalizada pelas partes, e não imposta a elas.

Cumprido salientar, no entanto, que a sentença arbitral, apesar de produzida extrajudicialmente, constitui título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 584 do Código de Processo Civil, recaindo seus efeitos quanto à matéria decidida sobre as partes que o elegeram, bem como sobre seus sucessores.

Insta frisar que, apesar da decisão arbitral ser um título judicial, dela não caberá recurso, ou seja, trata-se de sentença irrecorrível, podendo ser objeto de análise pelo judiciário apenas quando eivada de vício formal, através de Ação Anulatória, fundada em uma das hipóteses previstas no artigo 32 da Lei de Arbitragem.

Outro ponto que causou bastante discussão, sendo objeto para fundamentar a suscitada inconstitucionalidade do instituto da arbitragem foi a figura do árbitro, que segundo prevê o art. 13 da lei 9.307/96, poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes, não sendo necessário que sua decisão seja homologada pelo poder judiciário.

Sendo assim, diante da outorga ao ente privado, representada pelo árbitro, somado ao fato da inexigibilidade de homologação da sentença arbitral pelo judiciário, enfatizando ainda a impossibilidade de interposição de recurso para combater a decisão proferida pelo árbitro, é que alguns doutrinadores pautaram seus argumentos para arguir a suposta inconstitucionalidade do juízo arbitral.

No entanto, tais argumentos foram facilmente derrubados pelos doutrinadores e juristas que defendem a constitucionalidade do instituto, mais uma vez baseando-se no

Princípio da Autonomia da vontade, tendo em vista que o árbitro é escolhido pelas partes, sendo uma pessoa de confiança destas, e que à apenas este devem satisfação.

Assim, não merece subsistir qualquer dúvida quanto à constitucionalidade da Arbitragem, sendo este um meio pelo qual os indivíduos litigantes escolhem a resolução do litígio por meio de uma via mais célere e eficaz, onde impera o diálogo entre as partes, sem a necessidade de se submeter aos embaraços burocráticos e diversas possibilidades de recursos da via jurisdicional.

2. REGULAMENTAÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL NO BRASIL

Em uma breve análise histórica se pode constatar que o instituto da arbitragem não é um instituto novo no Brasil, uma vez que sua existência no ordenamento jurídico brasileiro remete desde a época da colonização lusitana, quando em 25 de junho de 1850 entrou em vigor no país Código Comercial, através da Lei nº 556, que estabelecia, em seu já revogado artigo 245, a justiça arbitral como obrigatória nos contratos de locação mercantil.

Sob um contexto puramente brasileiro, a arbitragem surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império de 1824, a qual em seu artigo 160 mencionava a figura dos juízes-árbitros, que poderiam ser nomeados pelas partes litigantes para dirimir conflitos cíveis, sendo suas decisões executadas sem recurso, se assim ficasse convencionado.

Na atual Constituição da República Federativa do Brasil, que data do ano de 1988, o instituto da arbitragem encontra respaldo no artigo 4º, inciso VII, uma vez que este dispositivo traz como princípio a solução pacífica dos conflitos nas relações internacionais, o que podemos tomar como exemplo as relações comerciais de importação e exportação. O juízo arbitral também se encontra presente na Carta Magna em seu art. 114 §1º, onde dispõe

sobre a possibilidade de eleição de árbitros para a solução de litígios de matérias de competência da Justiça do Trabalho.

No corrente ordenamento jurídico, a arbitragem é disciplinada especificamente pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, a qual aborda as questões de matéria e procedimento do juízo arbitral, trazendo inovações quanto ao instituto, dentre elas podemos citar a eficácia de título judicial conferido à sentença arbitral, bem como o caráter obrigatório imposto à cláusula de arbitragem quando inserida no contrato entre as partes, assim, diante da existência de cláusula contratual prevendo que os eventuais conflitos serão dirimidos por meio de arbitragem, estes não poderão ser submetidos para apreciação do judiciário quanto à matéria de direito.

Desta feita, se pode perceber que a atual lei de arbitragem conferiu maior autonomia e seriedade ao instituto, priorizando aplicação do Princípio da Autonomia da Vontade, uma vez que este diploma legal em seu artigo 2º §1º permite que as partes escolham livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Corroborando com a afirmação de autonomia volitiva das partes podemos citar também o artigo 13, §1º da Lei n. 9307/96, que deixa a cargo das partes a modo de escolha e nomeação dos árbitros, dispondo apenas no caput do artigo que este deverá ser pessoa capaz e que tenha a confiança de ambos os litigantes a fim de garantir a imparcialidade e a eficácia do juízo.

De acordo com essa Lei todas as pessoas capazes de contratar poderão dirimir seus conflitos por meio da arbitragem, desde que o litígio verse sobre questão de direitos patrimoniais disponíveis, sendo assim é possível afirmar que o juízo arbitral é meio privativo e alternativo, previamente pactuado pelas partes, para a solução de conflitos oriundos essencialmente de direitos patrimoniais disponíveis.

O juízo arbitral encontra-se plenamente em consonância com a Constituição Federal de 1988, possuindo a lei que o regulamenta, Lei n. 9307/96, plena aplicabilidade dentro de seus limites e restrições, uma vez que a questão suscitada por alguns doutrinadores já fora amplamente superada, conforme abordado anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou de forma clara pela constitucionalidade da Arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro no julgamento do recurso em processo de homologação de sentença estrangeira (SE 5206), em que o Ministro Carlos Velloso, além de reafirmar a possibilidade da arbitragem que verse acerca de direitos patrimoniais, aduziu ainda que as partes podem renunciar ao direito que não lhes é tolhido, de recorrer á justiça.

Desta feita, o que se pode extrair é que a Arbitragem é uma solução alternativa para a resolução de conflitos pela qual as partes poderão optar livremente, ou como ensina o doutrinador Alexandre Freitas Câmara³, “é um meio paraestatal de solução de conflitos”. Em verdade estaria beirando inconstitucional seria impedir que as pessoas buscassem meios para dirimir seus litígios, sem a intervenção do judiciário, pois isto sim, além de afrontar o Princípio da Autonomia da vontade, violaria o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este fundamento da República Federativa do Brasil, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, os direitos sujeitos à transação e alienação poderão ser abarcados pela arbitragem se as partes assim convencionarem, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 9307, através da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. A primeira consiste em cláusula inserida no próprio contrato ou em documento apartado, prevendo que na hipótese de eventual conflito este será submetido à Arbitragem.

³CAMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei 9.307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 09

De acordo com a definição dada pelo doutrinador Alexandre Freitas Câmara⁴ a cláusula arbitral pode ser considerada como um contrato preliminar, uma promessa de celebração do compromisso arbitral.

O compromisso arbitral, no entanto, ocorre em momento posterior ao surgimento do conflito, onde a parte interessada manifestará a outra o seu interesse em dar início à arbitragem, através de meio postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para dia, hora e local certos, a fim de celebrar o compromisso arbitral.

Importante lembrar, que na arbitragem ambos os litigantes devem estar de acordo com a solução do conflito pela via arbitral, sendo assim, não comparecendo a outra parte ou recusando-se a firmar o compromisso arbitral, nada obsta a outra parte em ajuizar demanda judicial, conforme assegura parágrafo único do art. 6 da Lei n. 9307/96.

3. O PROCEDIMENTO ARBITRAL E SEUS ASPECTOS POSITIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O procedimento arbitral se inicia com o litígio oriundo de um contrato, o qual deverá ter por objeto apenas direitos patrimoniais disponíveis, com cláusula expressa elegendo a arbitragem como meio para a solução de seus conflitos, a qual é denominada cláusula compromissória.

Ainda que não conste no contrato a cláusula compromissória, as partes também poderão submeter seu litígio à arbitragem através do compromisso arbitral que deverá ser celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público, observados os requisitos do artigo da Lei de Arbitragem.

⁴ CAMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei 9.307/96*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 28.

Após optarem pela via arbitral por meio da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, as partes deverão submeter toda e qualquer controvérsia existente oriunda do contrato ao juízo arbitral.

Surgindo o litígio as partes deverão nomear um ou mais árbitros, que poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, sendo a quantidade de árbitros sempre em números ímpares, podendo de comum acordo estabelecer o processo de escolha destes ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Entretanto, insta salientar que os árbitros estão submetidos aos institutos do impedimento e suspeição, aos quais são aplicados aos Juízes de Direito, a fim de garantir a imparcialidade do julgado, conforme claramente dispõe o artigo 14 da Lei n. 9307/96.

Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos se forem vários. Sendo ela instituída, porém constatada, pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral, a necessidade de explicar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado um adendo, firmado por todos, inclusive pelas partes, que passará a integrar a convenção.

O procedimento adotado pela arbitragem será aquele estabelecido pelas partes na convenção, este pode ser destacado como mais um ponto positivo do juízo arbitral, a liberdade que as partes têm para escolher o direito aplicável à solução do litígio, podendo optar que a decisão seja feita por equidade, com base nos princípios do direito, nos costumes ou por meio de regras internacionais, consagrando-se assim, o instituto da autonomia da vontade das partes.

Ademais, poderão ainda as partes optar pelas regras de procedimento de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. Contudo, caso não tenha sido estipulado o procedimento pelos litigantes naquela oportunidade, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

Frisa-se que outra vantagem se optar pela arbitragem, é que ela assegura às partes o sigilo que rege o procedimento, uma vez que a questão é resolvida apenas perante o árbitro e os litigantes, preservando desta forma a confidencialidade ou a privacidade da controvérsia.

Os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento sempre serão observados pelo procedimento arbitral, conforme assegurado pelo artigo 21, § 2º da Lei n. 9307/96.

Ainda no início do procedimento deverá o árbitro tentar a conciliação das partes. Não sendo esta obtida, poderá o árbitro ou o tribunal arbitral colher depoimento dos litigantes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias.

A sentença arbitral será proferida no prazo previamente convencionado pelas partes, em caso de inexistência de prazo estipulado, este será de seis meses contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro, podendo este ser prorrogado mediante acordo entre as partes e o árbitro.

Com o advento da Lei n. 9.307/96 a sentença arbitral tornou-se irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes e tornando-se, inclusive, título executivo judicial. Assim, a sentença arbitral não precisa mais ser submetida à apreciação do judiciário a fim de gerar a obrigação entre as partes.

A sentença arbitral não é passível de recurso, salvo a hipótese do art. 30 da mencionada lei que garante às partes, no prazo de cinco dias, a contar da ciência pessoal ou da notificação de recebimento da sentença arbitral, o direito de solicitar ao árbitro ou tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição, que se pronuncie sobre ponto omitido ou corrija erro material da sentença, sendo equivalente à figura dos embargos de declaração existentes no procedimento judicial.

A supressão do instituto recursal no juízo arbitral tem o objetivo de garantir sua celeridade, uma vez que a sentença desde logo gera coisa julgada entre as partes, constitui a obrigação nela contida, tornando-se, desde que findo o prazo para cumprimento, executável.

Vale salientar, que a arbitragem também possui função social de alta relevância, uma vez que busca manter relações cordiais e de colaboração entre as partes. Nesse sentido, a possível no juízo arbitral que o contrato objeto do litígio continue sendo executado enquanto se busca a solução da controvérsia.

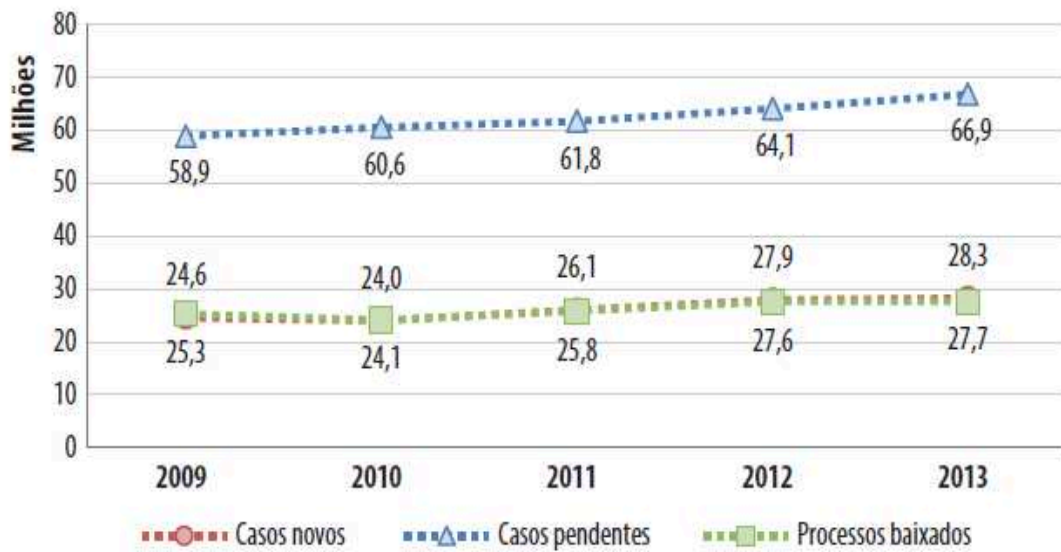
4. O CRESIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS NO BRASIL E A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA DE CONTROLE

Segundo o relatório Justiça em Números 2014⁵ do Conselho Nacional de Justiça, divulgado em 23 de setembro de 2014, embora o número de processos baixados por ano pelos magistrados brasileiros tenha crescido 9,3% desde 2009, esse número ainda é muito inferior à quantidade de casos novos que ingressam anualmente na Justiça.

De acordo com os estudos realizados por este órgão, o número de processos em trâmite na justiça brasileira chegou a 95, 14 milhões em 2013. Desses, 66,8 milhões já estavam pendentes de julgamento no início de 2013 e 28, 3 milhões representam casos novos que ingressam anualmente na justiça.

O gráfico a seguir elucida a série histórica da movimentação processual, onde se pode observar que o número de casos pendentes no período apresentado (2009 a 2013) tem aumentado de forma expressiva e em contrapartida o número de processos baixados é inferior ao número de casos de novos, surgindo dessa equação o abarrotamento do Poder Judiciário.

⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2014. p. 34. Publicação em 23 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/relatorio_jn2014.pdf> Acesso em: 11 out 2014



6

O progressivo crescimento das demandas judiciais no Brasil é tão preocupante que em 2009 o Conselho Nacional de Justiça realizou dois contratos para realização de pesquisa sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, o contrato nº 62/2009 com a Fundação Getúlio Vargas e o contrato nº 64/2009 com a Associação Paranaense de Cultura, o que custou para os cofres públicos quase R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

O aumento das demandas judiciais traz problemas não só com relação às despesas e à morosidade da máquina judiciária, mas também com relação à qualidade dos seus julgados, pois almejando alcançar as metas que são lançadas, os magistrados acabam não tendo tempo hábil para realizar a análise perfunctória que o caso que lhe é proposto exige.

Um dos agravantes dessa situação são as demandas repetitivas, que, conforme pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas/SP, sob a coordenação da professora Dra. Luciana Gross Cunha e da Professora Daniela Monteiro Gabby, identificou, na área cível, como de maior índice aquelas oriunda do sistema de crédito brasileiro.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2014. Publicação em 23 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/relatorio_jn2014.pdf> Acesso em: 11 out 2014, p.35.

A referida pesquisa⁷ realizou pesquisa de campo em Aracaju, Brasília, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo, que comprovou o ajuizamento em massa de demandas relativas à busca e apreensões, revisões contratuais, créditos consignados, cartões de créditos e temas correlatos, evidenciado os problemas causados pelo sistema que cria incentivos de consumo, mesmo diante dos altos índices de superendividamento e inadimplência dos consumidores.

Nesse mesmo estudo foram apresentadas três propostas, dentre elas a sugestão de alterações legislativas reforçando a necessidade de mecanismos extrajudiciais de soluções de controvérsias, sendo assim, cota-se o juízo arbitral como um dos meios hábeis a conter o abarrotamento do judiciário.

Diante disso, há uma perspectiva de crescimento da arbitragem no Brasil, na medida em que seus resultados se revelem satisfatórios. Contudo, seu alcance ainda é restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo, uma vez que seus processos exigem pagamento dos árbitros, afastando assim, a população mais carente.

Inicialmente, o patrocínio do juízo arbitral pelo Estado brasileiro ocorreu devido à necessidade de desenvolver outros foros para a pacificação social e para a solução de controvérsias decorrentes de questões de direito comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado.

Sendo em seguida constatado que a arbitragem pode ser uma excelente e insuperável alternativa para a solução de litígios, funcionando ainda para descongestionar os órgãos jurisdicionais estatais, como vem ocorrendo em diversos países, especialmente europeus e sul-americanos.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Combate à morosidade da Justiça – Breve resumo das pesquisas do CNJ Acadêmico. São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Coordenação Luciana Gross Cunha e Daniela Monteiro Gabbay. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F3057450&ei=rU8jVZrYLYODsAXv7YC4Bg&usg=AFQjCNHL_UKU8XvYxYKRVcYPeTS2nJLp4g>

5. A ARBITRAGEM À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015 confere maior relevância à arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, instituindo-a em seu artigo 3º, §1º como jurisdição e confirmando esse instituto como jurisdicional pelo seu artigo 42, afastando assim, qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade ou suposta violação a princípios de ordem constitucional.

Outro ponto de grande relevância trazido é a Carta Arbitral, não regulamentada pelo Código anterior. A Carta Arbitral permite a comunicação entre o Juízo Arbitral e o Juízo Estatal para a concessão de pedidos de liminares, cautelares e antecipações de tutela, podendo ainda requerer à autoridade judiciária que conduza testemunha renitente.

A mencionada ferramenta está regulamentada no Novo Código pelo artigo 260, § 3º, e será de suma utilidade para as execuções de sentenças arbitrais e suas antecipações de tutela, conferindo coercibilidade, credibilidade e legitimidade às decisões arbitrais.

Outra alteração que dará mais agilidade ao procedimento arbitral é o disposto no artigo 1.061⁸ do Novo código de processo Civil, que altera a redação do artigo 33, § 3º da Lei n. 9.307/96 (Lei de Arbitragem), passando a permitir que a decretação de nulidade da sentença arbitral possa ser requerida na impugnação ao cumprimento de sentença, se houver execução extrajudicial.

Assim, com as recentes mudanças que dão uma maior credibilidade e consolidam o instituto no juízo arbitral no ordenamento jurídico brasileiro, a Arbitragem passa a ser uma forte alternativa para conter o aumento das demandas judiciais.

⁸ Art. 1.061. O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), passa a vigorar com a seguinte redação: [...]§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.” BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 07 abr 2015

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que com o aumento das demandas judiciais, a busca por outra forma de solução de conflitos é indispensável para a preservação da eficiência do ordenamento jurídico brasileiro e da qualidade dos julgados proferidos pelo poder judiciário, sendo a arbitragem, atualmente, uma das alternativas mais viáveis.

O aumento das demandas judiciais pode ser facilmente constatado através da análise dos acervos cartorários, que a cada dia só fazem aumentar, tornando impossível que a prestação jurisdicional seja rápida e eficiente, ferindo frontalmente o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ademais, a arbitragem não constitui um instituto estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que já se encontra regulado desde 1996 pela Lei 9307. No entanto, sua aplicabilidade tem se dado de forma muito retraída, quase que imperceptível, talvez pela discussão travada inicialmente por alguns doutrinadores acerca da sua constitucionalidade, fato este já superado como demonstrado.

Constatado pelos doutrinadores e pelo próprio Supremo Tribunal Federal que a Arbitragem não afrontaria o Princípio Constitucional da Inafastabilidade Jurisdicional, sua aplicabilidade ganhou força, sendo trazida pelo projeto do novo código de processo civil pontualmente.

Desta forma, percebe-se que ante ao aumento desenfreado das demandas judiciais, o juízo arbitral vem sendo reinserido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa para conter essa ampliação dos acervos judiciários.

Não se pode olvidar que a arbitragem também é pautada na busca em se manter relações cordiais e de colaboração entre as partes, por isso diz-se que possui função social de grande relevância, além dos mencionados benefícios processuais.

O projeto do novo código de processo civil é sensível a este problema que esta comprometendo a celeridade e eficiência do judiciário, bem como a guarda do bom direito, motivo pelo qual confere posição de destaque aos demais meios de solução de conflitos, dentre os quais se encontra a arbitragem.

A abordagem da arbitragem pelo novo código de processo civil é de suma relevância pacífica sua recepção pela legislação pátria, legitimando e diria, até mesmo, instigando a sua aplicação.

Desta feita, inegável que o juízo arbitral é uma alternativa viável e com plena aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro para conter o aumento das demandas judiciais que, devido ao seu crescimento exponencial, comprometem a eficiência do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil vol. 1. São Paulo: Malheiros. 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A Arbitragem como meio de solução de controvérsias. Revista Sínteses de Direito Civil e Processual Civil, n. 02, vol. Nov/Dez 99.

CAMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem – Lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Paulo de Tarso. Arbitragem e Poder Judiciário: Lei 9.307 de 23.09.1996: Mudança Cultural. São Paulo: LTr, 2001.

BRASIL. Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acesso em: 07 abr 2015

BRASIL. Código de Processo Civil. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 07 abr 2015

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 mar 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Justiça em Números 2014. Publicação em 23 de setembro de 2014. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/relatorio_jn2014.pdf> Acesso em: 11 out 2014

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Combate à morosidade da Justiça – Breve resumo das pesquisas do CNJ Acadêmico. São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. Coordenação Luciana Gross Cunha e Daniela Monteiro Gabbay. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CCQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F3057450&ei=rU8jVZrYLYODsAXv7YC4Bg&usg=AFQjCNHI_UKU8XvYxYKRVcYPeTS2nJLp4g> Acesso em: 2 abr 2015